

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE:0016/82

INTERESSADO: CÁSSIO ROBERTO MATTOS DE ANDRADE E SILVA

ASSUNTO: Solicita expedição de Certificado de Conclusão do -  
Ensino de 1º Grau - Reprovado em língua estrangeira  
na 8a. série.

RELATOR: Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE: 628 /82-Conselho Pleno-Aprovado em 5/05/82.

1. HISTÓRICO:

1.1. O presente processo, oriundo da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, do qual foi Relator o ilustre Conselheiro João Baptista Salles da Silva, teve respectivo Parecer rejeitado pelo Plenário no dia 24/03/82, tendo sido, na oportunidade, designado Relator no Plenário o nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil.

Contudo, impossibilitado de fazê-lo pelo, fato de encontrar-se hospitalizado, foi o protocolado redistribuído a este Conselheiro, para que assim o procedesse.

1.2. Isto posto, passemos ao caso em tela:

1.2.1. Paulo Roberto de Andrade e Silva, RG. nº . 2.089.460, progenitor do menor Cássio Roberto Mattos de Andrade e Silva, em requerimento encaminhado a este Conselho, em 07/01/82, esclareceu que seu filho, "aluno da 8a. série do Colégio" Visconde de Porto Seguro, fora retido apenas em Alemão, fazendo jus, portanto, ao Certificado de Conclusão do 1º Grau.

Em abono de sua pretensão, menciona os Pareceres CEE nºs 191/79 e 476/79, cujas conclusões foram favoráveis à promoção de alunos retidos em idioma estrangeiro e que se transferiram para estabelecimentos de ensino nos quais referidos idiomas não eram ministrados.

Fez anexar ao requerimento a declaração de duas unidades escolares que informaram não constar o Alemão em seu currículo.

Justifica, ainda, o requerido com o disposto no § 2º do artigo 1º da Resolução CFE nº 58/76, que diz: "§ 2º - O ensino de Língua Estrangeira Moderna será obrigatória no 2º grau, recomendando-se a sua inclusão no 1º grau, onde as condições o indiquem e permitam, sobretudo quando o currículo passa a desenvolver-se por áreas de estudo". Como - Cássio Roberto Mattos de Andrade e Silva estudou e foi aprovado em Inglês, seu progenitor considera atendida a - disposição mencionada.

1.2.2. Ao requerimento, em apreço, foram juntadas cópias dos seguintes documentos:

- cédula de identidade do menor (fls.3);  
- declaração do Colégio "Palmares" de que não consta no seu currículo de 2º grau a disciplina Alemão, encaminhando, como comprovante, xerocópia da grade curricular da habilitação Auxiliar de Desenhista de Publicidade, onde figura o Inglês como componente obrigatório de Língua Estrangeira Moderna (fls.4/5);

- ficha anual do aluno, relativa à 8a. série, expedida pelo Colégio "Visconde de Porto Seguro" (fls.6);

- declaração do Colégio "Galileu Galilei", escolarizando que a língua estrangeira moderna incluída no currículo é o Inglês (fls.7).

1.2.3. Diligenciando junto ao Colégio "Visconde de Porto Seguro" para complementar a instrução deste expediente (fls.15), o nobre Conselheiro João B. Salles da Silva obteve, em atendimento, os documentos que seguem:

- informação de "que o idioma Alemão é conteúdo específico de Comunicação e Expressão" (fls.16);
- xerocópia do quadro curricular do 1º grau, adotado pelo Colégio - ano letivo de 1981 - comprovando a informação supracitada (fls.17);
- histórico escolar referente ao 1º grau do aluno em questão (fls.18) .

## 2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de caso em que o progenitor do menor Cássio Roberto Mattos de Andrade e Silva, com base em decisões deste Conselho na solução de situações análogas, pretende que o Colégio "Visconde de Porto Seguro" conceda a seu filho o Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau, apesar de sua reprovação em Alemão na 8a. série.

2.2. Contudo, entendemos que a transferência , com dependência, resultando em promoção do aluno não se aplica em casos de avanço de um grau para outro. Isto porque, para matricular-se no ensino de 2º grau, a legislação vigente exige a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau, o que não se verifica no caso em espécie.

2.3.- Assim, somos pela seguinte decisão!

## 3. CONCLUSÃO:

3.1. CÁSSIO ROBERTO MATTOS DE ANDRADE E SILVA - deverá matricular-se na 8a. série, dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Parecer.

3.2. Se na escola onde efetivar sua matrícula - não constar no currículo a disciplina Alemão, poderá ela, mediante aproveitamento de estudos, a seu critério, expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau.

São, Paulo, 4 de maio de 1982

## DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, o Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Bahij Amin Aur, Célio Benevides de Carvalho, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva e Amélia Americano Domingues de Castro.

O Parecer primitivo, da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, foi rejeitado pelo Plenário, transformando-se em Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 5 de maio de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente

PROCESSO CEE Nº 0016/82

PARECER CEE Nº 628 /82

DECLARAÇÃO DE VOTO

1.1 - Paulo Roberto de Andrade e Silva, RG nº 2.089.460, progenitor do menor Cássio Roberto Mattos da Andrade e Silva, em requerimento encaminhado a este Conselho em 07/1/82, esclareceu que seu filho, aluno da 8ª série do Colégio "Visconde de Porto Seguro", fora retido apenas em Alemão fazendo jus, portanto, ao Certificado da Conclusão do 1º Grau. Em abono de sua pretensão, menciona os Pareceres CEE nºs 191/79 e 476/79, cujas conclusões foram favoráveis à promoção de alunos retidos em idioma estrangeiro e que se transferiram para estabelecimentos de ensino nos quais referidos idiomas não eram ministrados. Anexou ao requerimento a declaração de duas unidades escolares que informaram não constar o Alemão em seu currículo. Justifica, ainda, o requerido com o disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução CFE nº 58/76: "§ 2º - O ensino de Língua Estrangeira Moderna será obrigatório no 2º Grau, recomendando-se a sua inclusão no 1º Grau, onde as condições o indiquem e permitam, sobretudo quando o currículo passa a desenvolver-se por áreas de estudo". Como Cássio Roberto Mattos de Andrade e Silva estudou e foi aprovado em Inglês, seu progenitor considera atendida a disposição mencionada.

1.2 - Ao requerimento em apreço foram anexadas cópias dos seguintes documentos:

- cópia de identidade do menor;
- declaração do Colégio "Palmares", encaminhando cópia do currículo pleno no qual consta o idioma Inglês, incluído nas 2ª e 3ª séries do ensino de 2º grau;
- histórico escolar expedido pelo Colégio "Visconde de Porto Seguro";
- declaração do Colégio "Galileu Galilei" esclarecendo que a língua estrangeira

2.1 - O progenitor do menor Cássio Roberto Mattos de Andrade e Silva pretende que o Colégio "Visconde de Porto Seguro" conceda a seu filho o certificado de conclusão do ensino de 1º grau apesar de sua reprovação, em Alemão, na 8ª série.

2.2 - A direção do Colégio "Visconde de Porto Seguro", consultada pelo relator deste Parecer, informou que os idiomas Alemão e Inglês constavam do Núcleo Comum como Comunicação e Expressão e não da Parte Diversificada.

2.3 - O menor obteve em Língua Alemã as seguintes menções: 1º trimestre: C; 2º trimestre, C; 3º trimestre: C; Conceito Final: C. Submetido a processo de recuperação, obteve a menção D que o reprovou.

2.4 - O Colégio "Visconde de Porto Seguro" incluiu no currículo do ensino de 1º grau o Inglês e Alemão, medida essa criticada pelo pai do menor que cita o disposto no art. 1º, § 2º da Resolução CFE nº 56/76 que torna facultativo, para a Escola, ensinar Língua Estrangeira Moderna (grifamos). Como a expressão foi redigida no singular, o requerente considera que apenas um idioma seria suficiente. No Parecer CFE nº 478/75, ao interpretar redação similar do art 7º da Resolução CFE nº 8/71, na alínea "a", o Relator esclarece: "a) aos estabelecimentos de ensino de 1º grau recomenda-se que incluam uma ou mais línguas estrangeiras modernas em seus currículos plenos procurando, tanto quanto possível, estimular e facilitar nesse campo a variedade de opções individuais". Vale dizer que o Colégio "Visconde de Porto Seguro" está amparado pelo referido Parecer quando optou pelo Inglês e Alemão como idiomas estrangeiros.

2.5 - Mantida a reprovação em Alemão, na 8ª série, e transferindo-se o aluno para outro estabelecimento de ensino que não ministre esse idioma, não haveria o que repetir nessa série.

2.6 - O nobre Conselheiro Alpinolo Lopes Casali apresentou declaração de voto quando da aprovação, pelo Pleno, do Parecer CEE nº 191/79, por nós relatado. Transcrevemos, a seguir, o Voto do ilustre Conselheiro: "1 - A organização e funcionamento das escolas de 1º e 2º graus estão sujeitos a normas legais e regimentais. O REGIMENTO DAS ESCOLAS DEVE ATENDER, ALÉM DE DISPOSITIVOS LEGAIS, AS

normas expedidas pelo Conselho Estadual de Educação. Sujeitam-se, além do mais, à aprovação pela Secretaria de Educação. 2 - No círculo da legislação do ensino, o diretor da escola dispõe da autonomia. 3 - No caso, o requerente não é a escola e, sim, o aluno. Entendemos, data vênua, não possa o Conselho conhecer e deferir o pedido, sob pena de afrontar a autonomia da escola. 4- Posteriormente foi exibido documento da escola em que declara não se opor à expedição do certificado de conclusão do 1º grau. 5 - Rejeita-se, por violar o seu regimento, a manifestação da escola. Em lugar de certificado de conclusão, seja expedida guia de transferência, A escola de destino, se lhe permitir o regimento e o plano curricular, o matricule na série subsequente (grifamos). É fato notório, no sistema estadual de ensino, que, na escola de destino, o aluno reprovado na de procedência, em uma disciplina, será considerado aprovado, quando essa disciplina não figure no seu currículo (grifamos).

2.7 - Para a solução do presente caso, parece -nos que a solução mais adequada e justa é a proposta pelo ilustre Conselheiro e, dentro do parâmetro que definiu, apresentamos nossa conclusão.

À vista do exposto, em caráter excepcional, autoriza-se o Colégio "Visconde de Porto Seguro" a expedir guia de transferência para o aluno Cássio Roberto Mattos de Andrade e Silva. Referido aluno poderá matricular-se na 1ª série do ensino de 2º grau, caso a escola de destino não tenha incluído no seu currículo pleno, o ensino da Língua Alemã. Considera-se, para todos os efeitos, que Cassio Roberto Mattos de Andrade e Silva concluiu o ensino de 1º grau.